



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 329/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Altera a Lei Complementar nº215, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo acrescentar o parágrafo único ao artigo 32, bem como alterar a alínea “c”, do inciso I, do artigo 105, ambos da Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Contagem.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)”*

Entretanto, em simetria com a Constituição da República, especificamente em seu art. 61, §1º, a determinação de atribuições a órgãos do Poder Executivo é de competência privativa da Prefeita.

Nesse sentido, tem-se o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que (...):

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;”

(...)

**i) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como os demais órgãos da administração pública.** (Grifamos e destacamos).

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

(...)

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

(...) ”

Nessa seara, da análise dos artigos constantes da Carta Magna e da Lei Orgânica de Contagem, supracitados, infere-se que não é competência do Poder Legislativo Municipal dispor sobre a forma de atuação de órgão com vinculação direta ao Chefe do Executivo, atribuição essa que é privativa do Prefeito, vejamos a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“**EMENTA:** Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)” (destacamos)

Observa-se, que segundo o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, fere a competência privativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate da estrutura ou crie atribuição para órgãos do Poder Executivo, ensejando a inconstitucionalidade formal da lei por vício de iniciativa.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.** A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. **A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)” (grifamos e destacamos).

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 472/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - INICIATIVA DO PODER**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.*

*Segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, competes ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa da administração do município.* (...) (TJMG-Ação Direta Inconst 1.0000.14.070942- 9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016)" (grifamos e destacamos).

Nota-se, ser pacífico na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe a primordial função de administrar, o que inclui os atos de planejamento, organização, direção e execução de suas atividades. Do outro lado, ao Legislativo cabe, dentre outras funções, editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acerca do tema vale trazer à baila a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina que a Câmara Municipal não tem competência para tratar da organização administrativa:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa** e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., p. 617) (grifamos e destacamos).

Ademais, o art. 2º do Projeto de Lei *sub examine*, adentra na análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração, não podendo, assim, o legislativo substituir os desígnios daquele a quem compete a administração do Município, uma vez que sua manifestação de vontade se deu em conformidade e dentro dos limites da norma legal pertinente, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“DECRETO Nº 232, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Regulamenta no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a **concessão de um dia de folga**, prevista no inciso V do art. 96, da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990 e na **alínea "c" do inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 215, de 29 de dezembro de 2016**, bem como nos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 229, de 16 de agosto de 2017.

(...)

**Art.2º O dia de folga de aniversário deverá ser gozado no dia exato do aniversário do servidor ou empregado público.**

**Art. 3º Poderá ocorrer mudança da data de gozo da folga de aniversário, por conveniência ou necessidade do serviço público e segundo os seguintes critérios:**

I - ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;

II - existência de outro profissional disponível para desempenhar as funções atribuídas ao servidor ou ao empregado público em gozo de folga de aniversário;

III - outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.” (grifamos e destacamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:**

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO CÍVICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO -- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

**A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.**

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200471407000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2021).” (grifamos e destacamos).*

Dessa forma, em que pese a elogiável preocupação do nobre edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta encontra-se arrimada em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura.**

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
**Procurador Geral**